



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.721957/2019-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.790 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente HELIO DE FARIA MERHEB JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL DE DEPENDENTE.
DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

As contribuições à previdência oficial pagas em nome de dependentes somente podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual quando estes possuírem rendimentos próprios tributados em conjunto com os do declarante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento nº 2017/574672517104520 (fls. 06/10), relativamente ao ano-calendário de 2016, na qual foi apurado saldo de imposto a restituir de R\$ 5.817,79.

A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício conforme disposto:

Dedução Indevida de Previdência Oficial.

Glosa do valor de R\$ 9.400,00, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Oficial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

- Contribuição à Previdência Oficial em nome de Sueli Aparecida Raeli Dias Merheb: valor desconsiderado.
Motivo: ausência de rendimentos tributáveis da dependente na Declaração de Ajuste Anual do declarante. As contribuições pagas em nome de dependente à Previdência Oficial somente poderão ser deduzidas caso o dependente tenha rendimentos próprios, os quais sejam tributados em conjunto com os do declarante.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea 'd', da Lei nº 9.250/95, arts. 73, 74 e 83, inciso II, do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

IMPUGNAÇÃO

Após a ciência da Notificação de Lançamento em 08/02/2019 (fls. 43), o contribuinte apresentou impugnação em 07/02/2019 (fls. 04 e 30/33), alegando em síntese que:

"(...)

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL

Valor da infração: R\$ 9.400,00. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado foi efetivamente retido pela fonte pagadora a título de contribuição para a Previdência Oficial do dependente que possui rendimentos próprios que foram tributados em conjunto com o declarante.

(...)

Não há dúvida que os pagamentos efetuados à previdência oficial, tanto pelo titular como pelo dependente, são dedutíveis, estão comprovadas e não são exageradas.

A contrario sensu, não há no texto legal qualquer menção de que as deduções só podem ocorrer caso o dependente tenha rendimentos próprios, sendo certo que os recolhimentos foram efetuados com código 1406 – Segurado facultativo, previsto em lei e um direito do contribuinte.

Trata-se, portanto, de uma ficção jurídica, criada pelo Auditor Fiscal que não se sustenta sequer na 1ª instância do judiciário.

O artigo 37 da Constituição Federal garante que:

"Art. 37 A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia [...]."

Assim, todo e qualquer ato praticado na Administração Pública deve ser regido pelo princípio da moralidade e da legalidade.

Tanto os agentes quanto a Administração devem agir conforme os preceitos éticos, já que tal violação implicará em uma transgressão do próprio Direito, o que caracterizará um ato ilícito de modo a gerar a conduta viciada em uma conduta invalidada.

(...)

Portanto, sendo objetivo do Estado a realização do bem comum, que é de todos e o de cada um, assim como não se pode sacrificar o direito da coletividade em benefício do indivíduo, também não é lícito o sacrifício do direito individual, em benefício da coletividade, sem a consequente reparação.

Diante do acima exposto o contribuinte REQUER:

- 1- Seja a glosa cancelada com a consequente dedução da base de cálculo das despesas com previdência oficial realizadas pelo dependente;
- 2- Seja efetuada a recomposição da base de cálculo com o ajuste correto do imposto a restituir;
- 3- Seja a diferença de restituição creditada em sua conta corrente

(...)"

É o relatório.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/09/2019, o sujeito passivo interpôs, em 21/10/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de previdência oficial está comprovada nos autos;
- b) não há no texto legal qualquer menção de que as deduções com previdência oficial só podem ocorrer caso o dependente tenha rendimentos próprios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de dedução indevida de previdência oficial no valor de R\$ 9.400,00.

O art. 35, Lei nº9.250, de 26/12/1995, determina quem, atendendo as condições legais, pode ser considerado dependente do contribuinte na DIRPF:

Art. 35 Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II- o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da unido resultou filho;

(...)

No que diz respeito à Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, objeto do presente lançamento, como foi realizado e apresentado não pode ser considerada como declaração em conjunto, uma vez que para apresentar a declaração nos termos feitos, o cônjuge deve auferir renda tributável.

Assim dispõe o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, acerca da declaração em conjunto:

Art. 8º **Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos**, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.

§ 2º Os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.

§ 3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.

Portanto, só é considerada declaração em conjunto aquela na qual são tributados rendimentos de ambos os cônjuges.

No que diz à dedução da base de cálculo da previdência oficial, tem-se o artigo 74, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/99 – Decreto nº 3.000/99, *in verbis*:

Contribuição Previdenciária

Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):

I - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

§ 1º A dedução permitida pelo inciso II aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, parágrafo único).

§ 2º A dedução a que se refere o inciso II deste artigo, somada à dedução prevista no art. 82, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).

Sobre a base de cálculo do imposto, assim estabelece o RIR/99:

Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.

Parágrafo único. O resultado da atividade rural apurado na forma dos arts. 63 a 69 ou 71, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto (Lei nº 9.250, de 1995, arts. 9º e 21).

Não existindo rendimentos da dependente, logo não são incluídos na base de cálculo do imposto. Portanto, não pode ser deduzida a contribuição à previdência social que não entrou na composição da base de cálculo.

Esse entendimento está consolidado há tempos pela Receita Federal e consta da última publicação do “Perguntas e Respostas” do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, referente ao exercício 2022:

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL

323 — A contribuição à previdência oficial, descontada de rendimentos isentos do próprio contribuinte ou por este recolhida na condição de contribuinte individual (autônomo), é dedutível na Declaração de Ajuste Anual?

Sim, desde que o contribuinte tenha rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste na declaração anual. [...]

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE DEPENDENTE

328 — O contribuinte pode deduzir a contribuição previdenciária oficial ou complementar paga em nome de dependente sem rendimentos próprios?

Em relação à previdência oficial somente podem ser deduzidas as contribuições pagas em nome do dependente que tenha rendimentos próprios tributados em conjunto com os do declarante. [...]

Da leitura do acima exposto, conclui-se que o tratamento dado ao dependente deve ser o mesmo dado ao titular da declaração, sendo permitida a dedução do valor pago à sua previdência oficial apenas quando houver rendimentos tributáveis próprios sujeitos ao ajuste anual.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles